JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Procedimento das Estatais nº 001/2025 – Processo Eletrônico 5141001 054/2025.

Objeto: Contratação semi-integrada, de empresa especializada, para execução de obra de engenharia com fornecimento de materiais, mão de obra e insumos, para reforma da Prodemge, Unidade Bahia, incluindo a elaboração do projeto executivo.

Impugnante: PANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ nº 19.715.754/0001-56

1. RESUMO:

Trata-se de impugnação ao Edital do Procedimento das Estatais nº 001/2025, apresentada pela empresa Panda Engenharia e Construção Ltda, doravante denominada IMPUGNANTE, por meio da qual requer a revisão de dispositivos do instrumento convocatório, especialmente no que se refere à: Da utilização de composições próprias sem disponibilização das composições analíticas, da inexistência de projetos existentes do edificio e da transferência indevida de riscos e do equívoco na definição do regime de contratação adotado pela Prodemge.

2. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a impugnação apresentada preenche os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

A impugnação foi protocolada pela IMPUGNANTE em 02/02/2026, por meio do e-mail compras@prodemge.gov.br, na forma e no prazo previstos no instrumento convocatório, razão pela qual é tempestiva.

Ressalta-se que, conforme disposto no subitem 3.1.1 do Edital, a impugnação será respondida em até 03 (três) dias úteis, e disponibilizadas no site da Prodemge e no Portal de Compras, conforme transcrição a seguir:

> *3.1.1 - As respostas aos esclarecimentos e impugnações serão respondidos em até 03 (três) dias úteis e disponibilizados no site da PRODEMGE www.licitacoes.prodemge.gov.br e no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais (www.compras.mg.gov.br) para conhecimento de todos os interessados*

3. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL APRESENTADA:

A IMPUGNANTE, em síntese na sua peça de impugnação apresentada, levantou as seguintes incidências:

3.1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

(...)

II. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

A COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PRODEMGE, por meio da Gerência de Licitação e Contratos, tornou pública a abertura de Processo Licitatório na modalidade **Concorrência Eletrônica nº 054/2025**, do tipo Menor preço por item, tendo por objeto a "contratação semi-integrada, de empresa especializada, para execução de obra de engenharia com fornecimento de materiais, mão de obra e insumos, para reforma da PRODEMGE, unidade Bahia, incluindo a elaboração do projeto executivo", na Rua da Bahia, 2.277, Savassi, Belo Horizonte/MG.

A PRODEMGE disponibilizou planilha orçamentária de referência, bem como demais documentos técnicos. No entanto, a partir da análise do Edital e seus anexos, bem como, especialmente, das respostas ao Pedido de Esclarecimento nº 002 formulado por esta Impugnante, identificamos, com a devida vênia, questões relevantes que comprometem a adequada formulação das propostas e a observância dos princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

É o que se passará a demonstrar a seguir:

a. DA UTILIZAÇAO DE COMPOSIÇOES PROPRIAS SEM DISPONIBILIZAÇAO DAS COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS

A Planilha Orçamentária de Referência, integrante do Edital, apresenta diversas composições próprias da PRODEMGE, fato este reconhecido no Esclarecimento nº 002, item 1º. Em resposta ao questionamento, a Administração, fundamentando-se no art. 34 da Lei nº 13.303/2016, afirmou que:

> "a composição dos preços unitários da planilha elaborada pela PRODEMGE é documento integrante ao processo licitatório em sua fase interna, não cabendo sua divulgação",

Entretanto, tal interpretação macula o Edital, pelos seguintes fundamentos:

i. O sigilo do orçamento estimado, previsto no art. 34 da Lei nº 13.303/2016, não autoriza a divulgação parcial de preços sem a correspondente base técnica, sobretudo quando a própria Administração opta, por exceção, por disponibilizar a planilha orçamentária;

ii. O art. 32, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016 exige que o edital contenha elementos suficientes para a elaboração de propostas consistentes e comparáveis;

iii. A ausência das composições analíticas impede a verificação da exequibilidade das propostas, em afronta aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da competitividade, previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Assim, a manutenção de composições próprias sem transparência técnica impõe assimetria informacional entre Administração e licitantes, comprometendo a lisura do certame.

b. DA INEXISTÊNCIA DE PROJETOS EXISTENTES DO EDIFÍCIO E DA TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RISCOS

Conforme resposta ao Esclarecimento nº 002, item 2º, a PRODEMGE informou que:

> "trata-se de prédio antigo, do qual não se tem cadastro estrutural ou infraestrutura (elétrica e hidráulica), cabendo aos licitantes guiarem-se pelas pranchas de demolição/construção e demais peças contidas no Projeto Básico".

Tal informação evidencia que não existem projetos estruturais, elétricos ou hidráulicos do edifício existente, condição que afeta diretamente a elaboração das propostas.

Embora o regime adotado seja o de contratação semi-integrada, nos termos do art. 42, inciso V, da Lei nº 13.303/2016, não é juridicamente admissível a transferência irrestrita de riscos imprevisíveis à contratada, sobretudo aqueles decorrentes de:

i. interferências ocultas;
ii. limitações estruturais não identificáveis;
iii. incompatibilidades pré-existentes.

A inexistência de tais informações compromete o planejamento da contratação, em afronta ao art. 32 da Lei nº 13.303/2016 e fragiliza o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

c. DO EQUÍVOCO NA DEFINIÇÃO DO REGIME DE CONTRATAÇÃO – INADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA

O Edital define o objeto como contratação semi-integrada, regime que **pressupõe** a existência de **projeto básico** previamente elaborado pela Administração, conforme dispõe expressamente a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 42, §1º, I, "b":

> "Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:
>
> (...)
>
> V - **contratação semi-integrada**: contratação que envolve **a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo**, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;
>
> § 1º As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes **requisitos:**
>
> I - **o instrumento convocatório deverá conter**:
>
> a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
>
> b) **projeto básico,** nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de **contratação semi-integrada**, nos termos definidos neste artigo;
>
> c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de

detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos;" (Destacamos)

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos acima, a contratação semi-integrada caracteriza-se pela elaboração do projeto executivo pelo contratado, com base em projeto básico fornecido pelo contratante, o qual, entretanto, deve conter elementos suficientes para a definição clara do objeto, dos quantitativos e das soluções técnicas essenciais.

Não é o que ocorre *in casu*, vez que, conforme reconhecido pela própria PRODEMGE na resposta ao Esclarecimento nº 002, inexiste cadastro estrutural ou de infraestrutura elétrica e hidráulica do edifício, tratando-se de edificação antiga sem projetos existentes, devendo os licitantes se orientar exclusivamente por pranchas de demolição e peças genéricas do Projeto Básico.

Tal circunstância evidencia que não há projeto básico suficientemente preciso, mas apenas um conjunto de diretrizes genéricas, **que não bastam para viabilizar a contratação como semi-integrada.**

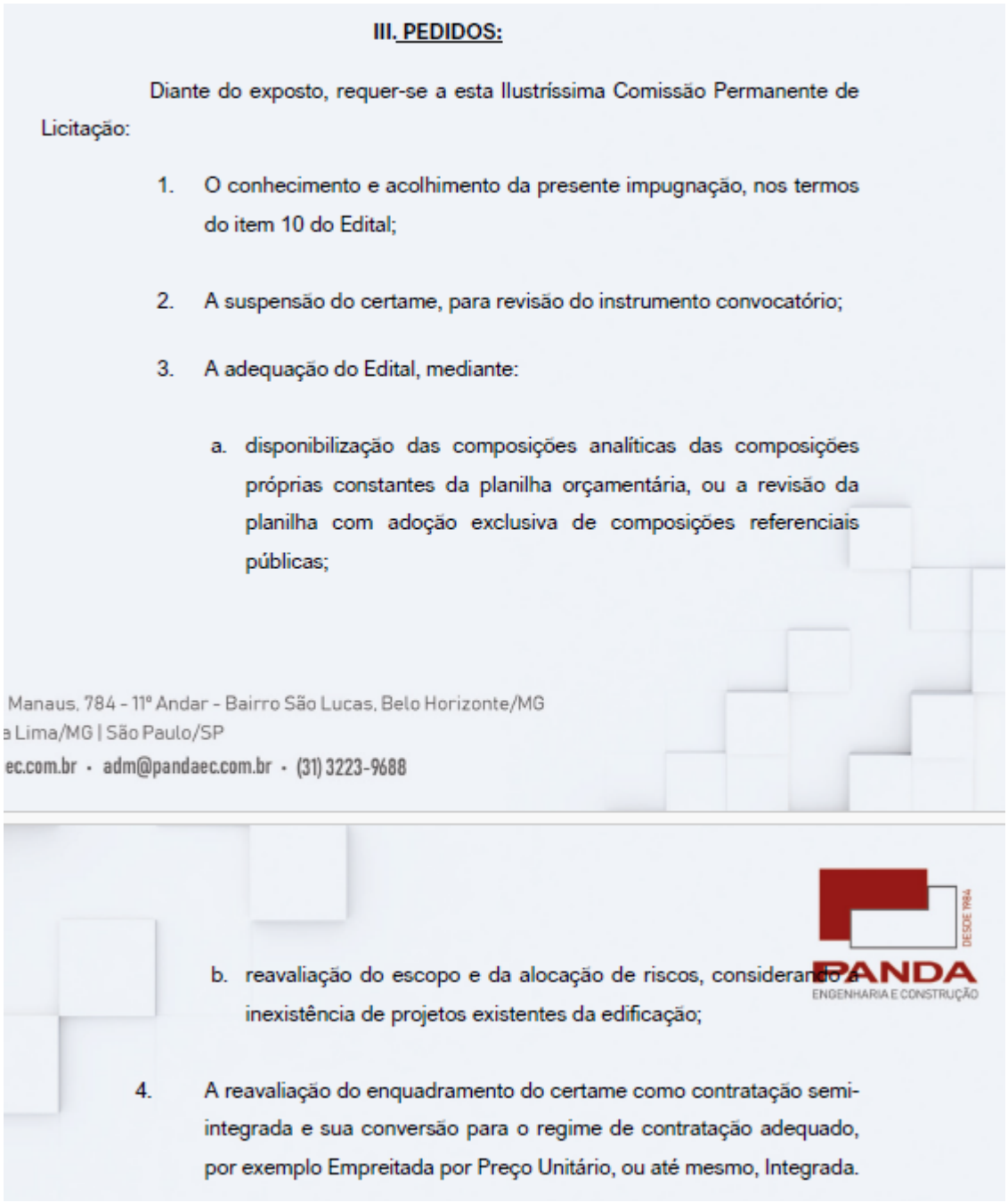
Dessa forma, o regime de execução definido no Edital **não se coaduna com a realidade fática e documental do certame**, sendo juridicamente mais adequado, caso mantida a ausência de projetos prévios, o regime de **contratação integrada**, no qual a responsabilidade pela elaboração do projeto básico e executivo é integralmente atribuída ao contratado, com correspondente alocação de riscos, conforme prevê a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 42, VI:

> "Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:
>
> VI - **contratação integrada**: contratação que **envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo**, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;" (Destacamos)

A adoção indevida do regime de contratação semi-integrada, sem a existência de projeto básico, resulta em transferência irregular e desproporcional de riscos à contratada, em afronta aos princípios do planejamento, da segurança jurídica e do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

4. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Por todo o exposto, requer:



III. PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se a esta Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação:

1. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação, nos termos do item 10 do Edital;

2. A suspensão do certame, para revisão do instrumento convocatório;

3. A adequação do Edital, mediante:

 a. disponibilização das composições analíticas das composições próprias constantes da planilha orçamentária, ou a revisão da planilha com adoção exclusiva de composições referenciais públicas;

Manaus, 784 - 11º Andar - Bairro São Lucas, Belo Horizonte/MG
a Lima/MG | São Paulo/SP
ec.com.br · adm@pandaec.com.br · (31) 3223-9688

DESDE 1984
PANDA
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

 b. reavaliação do escopo e da alocação de riscos, considerando a inexistência de projetos existentes da edificação;

4. A reavaliação do enquadramento do certame como contratação semi-integrada e sua conversão para o regime de contratação adequado, por exemplo Empreitada por Preço Unitário, ou até mesmo, Integrada.

5. DO PEDIDO E ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS:

O inteiro teor da impugnação apresentada, bem como das razões e fundamentos invocados pela IMPUGNANTE, encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras MG e no site institucional da PRODEMGE, juntamente com este julgamento.

5.1. Análise Técnica

Considerando que as questões suscitadas extrapolam a competência estritamente operacional deste Agente de Licitação, a impugnação foi submetida à área técnica responsável pela elaboração do Projeto Básico e seus anexos, a qual procedeu à análise do pedido.

A) **Da utilização de composições próprias sem disponibilização das composições analíticas:** Após exame das alegações, a área técnica concluiu:

*Acatado. Será disponibilizado no Site da Prodemge **www.prodemge.gov.br** a planilha com o detalhamento das composições próprias complementares.*

B) **Da inexistência de projetos existentes do edifício e da transferência indevida de riscos:** Após exame das alegações, a área técnica concluiu:

I. Da suficiência do Projeto Básico

O Projeto Básico disponibilizado no edital contém todos os elementos exigidos pela Lei nº 13.303/2016, notadamente aqueles necessários para:

1. caracterização da obra;
2. avaliação adequada dos custos e dos quantitativos;
3. formulação precisa das propostas.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, especialmente no âmbito das contratações semi-integradas, o projeto básico deve constar do edital com o nível de definição suficiente para orientar a formulação das propostas, não havendo exigência legal de apresentação de projetos antigos ou de documentos em nível de detalhamento similar ao projeto executivo.

II. Da inexistência de obrigação legal de disponibilização de projetos antigos

Não há qualquer dispositivo na Lei 13.303/2016 que imponha à Prodemge a obrigação de manter ou fornecer projetos antigos da edificação. O que se exige é a disponibilização do projeto básico atual, adequado e compatível com o objeto licitado, o que foi integralmente atendido.

Identificou-se que, por erro material, parte das peças componentes do projeto não foi disponibilizada no edital e seus anexos, o que, contudo, está sendo cumprido no link: https://www.prodemge.gov.br/licitacoes/editais-de-licitacao (Link Projetos Complementares).

A partir do conjunto daquelas peças, somadas as que agora são publicadas, todas as premissas do projeto básico são integralmente atendidas e permitem plena avaliação da estrutura existente, garantindo total viabilidade para formulação das propostas.

C) **Do equívoco na definição do regime de contratação – inadequação da contratação semi-integrada:** Após exame das alegações, a área técnica concluiu:

Não é procedente a alegação de inadequação do regime de contratação.

I – SÍNTESE

A impugnante questiona a adequação do regime de contratação semi-integrada sob o argumento de inexistirem projetos antigos/detalhados da edificação, o que, em seu entender, comprometeria o planejamento e a formulação das propostas.

II – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO E DA ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMI-INTEGRADO AO OBJETO

A contratação semi-integrada, prevista na Lei nº 13.303/2016, é regime próprio para obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo e executar a obra, devendo o projeto básico integrar o edital, com matriz de riscos e definição suficiente do escopo para orientar a competição.

O próprio conteúdo técnico do TCU sobre contratação semi-integrada explicita que (i) o projeto básico deve constar do edital e (ii) o contratado elabora o projeto executivo, sendo o regime adequado quando a Administração define "o que fazer" (diretrizes e escopo no projeto básico) e o contratado define "como fazer" (solução executiva no projeto executivo), sob matriz de riscos.

No caso concreto, o objeto é "CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA (...) PARA EXECUÇÃO DE OBRA (...) PARA REFORMA DA PRODEMGE, UNIDADE BAHIA, INCLUINDO A ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO". Tal objeto é aderente ao regime semi-integrado justamente porque a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo integram as obrigações do contratado, permitindo a compatibilização executiva e a definição da metodologia construtiva mais eficiente, dentro das diretrizes estabelecidas no projeto básico e nas peças técnicas anexas.

III – DA IRRELEVÂNCIA JURÍDICA DA AUSÊNCIA DE "PROJETOS ANTIGOS" COMO CONDIÇÃO PARA O SEMI-INTEGRADO

Não há, na legislação aplicável ao regime semi-integrado, exigência de que a Administração disponha de "projetos antigos detalhados" como condição de validade do certame. A exigência é a disponibilização de projeto básico atual suficiente no edital e a previsão de matriz de riscos, sendo o projeto executivo atribuição do contratado.

Portanto, a alegação de inadequação do regime por inexistência de documentação pretérita não procede, pois desloca o requisito legal do que é essencial (projeto básico suficiente + matriz de riscos + projeto executivo pelo contratado) para um elemento não imposto pela norma (existência de projetos históricos).

IV – DA SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO DE INFORMAÇÕES DO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A Administração disponibilizou projeto básico com elementos técnicos aptos à formulação das propostas e, ademais, detalhou pranchas arquitetônicas, hidráulicas e elétricas, ampliando a capacidade de avaliação do objeto pelos licitantes.

Identificou-se que, por erro material, parte das peças componentes do projeto não foi disponibilizada no edital e seus anexos, o que, contudo, está sendo cumprido no link: https://www.prodemge.gov.br/licitacoes/editais-de-licitacao (Link Projetos Complementares).

Além disso, o edital prevê a realização de vistoria FACULTATIVA, instrumento que reforça a transparência e a isonomia ao permitir que qualquer interessado avalie in loco as condições existentes, caso entenda necessário para composição de custos e planejamento executivo, sem impor ônus restritivo à competitividade.

O parecer técnico, contendo a fundamentação completa da análise, encontra-se anexo aos autos e integra o presente julgamento.

6. DECISÃO

Diante do exposto, e amparado pela resposta da analise da área técnica responsável pela elaboração do Projeto Básico e seus anexos, DECIDE-SE PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO.

Ressalta-se que as disponibilizações promovidas não afetam o objeto da licitação, as condições de participação, os critérios de julgamento ou a formulação das propostas, nos termos do subitem 3.8 do Edital, razão pela qual **fica mantida a data originalmente designada** para a sessão pública.

gov.br Documento assinado digitalmente
LUCAS ROBERTO DE SOUZA SILVA
Data: 05/02/2026 21:41:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Lucas Roberto de Souza Silva

Agente de Licitação

Procedimento das Estatais nº 001/2025
Processo: 5141001 054/2025

Impugnação 003

Objeto: Contratação Semi-Integrada, de empresa especializada, para execução de obra de engenharia com fornecimento de materiais, mão de obra e insumos, para reforma da PRODEMGE, Unidade Bahia, incluindo a elaboração do projeto executivo.

Solicitação enviada no dia 02/02/2026 às 10h:02min pela Panda Engenharia e Construção Ltda.

Razão de Impugnação 1

Da utilização de composições próprias sem disponibilização das composições analíticas

Resposta Prodemge:

Acatado. Será disponibilizado no Site da Prodemge ***www.prodemge.gov.br*** *a planilha com o detalhamento das composições próprias complementares.*

Razão de Impugnação 2

Da inexistência de projetos existentes do edifício e da transferência indevida de riscos

Resposta Prodemge:

I. Da suficiência do Projeto Básico

O Projeto Básico disponibilizado no edital contém todos os elementos exigidos pela Lei nº 13.303/2016, notadamente aqueles necessários para:

1. caracterização da obra;
2. avaliação adequada dos custos e dos quantitativos;
3. formulação precisa das propostas.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, especialmente no âmbito das contratações semi-integradas, o projeto básico deve constar do edital com o nível de definição suficiente para orientar a formulação das propostas, não havendo exigência legal de apresentação de projetos antigos ou de documentos em nível de detalhamento similar ao projeto executivo.

II. Da inexistência de obrigação legal de disponibilização de projetos antigos

Não há qualquer dispositivo na Lei 13.303/2016 que imponha à Prodemge a obrigação de manter ou fornecer projetos antigos da edificação. O que se exige é a disponibilização do projeto básico atual, adequado e compatível com o objeto licitado, o que foi integralmente atendido.

Identificou-se que, por erro material, parte das peças componentes do projeto não foi disponibilizada no edital e seus anexos, o que, contudo, está sendo cumprido no link: https://www.prodemge.gov.br/licitacoes/editais-de-licitacao (Link Projetos Complementares)

A partir do conjunto daquelas peças, somadas as que agora são publicadas, todas as premissas do projeto básico são integralmente atendidas e permitem plena avaliação da estrutura existente, garantindo total viabilidade para formulação das propostas.

Razão de Impugnação 3

Do equívoco na definição do regime de contratação – inadequação da contratação semi-integrada

Resposta Prodemge:

Não é procedente a alegação de inadequação do regime de contratação.

I – SÍNTESE

A impugnante questiona a adequação do regime de contratação semi-integrada sob o argumento de inexistirem projetos antigos/detalhados da edificação, o que, em seu entender, comprometeria o planejamento e a formulação das propostas.

II – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO E DA ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMI-INTEGRADO AO OBJETO

A contratação semi-integrada, prevista na Lei nº 13.303/2016, é regime próprio para obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo e executar a obra, devendo o projeto básico integrar o edital, com matriz de riscos e definição suficiente do escopo para orientar a competição.

O próprio conteúdo técnico do TCU sobre contratação semi-integrada explicita que (i) o projeto básico deve constar do edital e (ii) o contratado elabora o projeto executivo, sendo o regime adequado quando a Administração define "o que fazer" (diretrizes e escopo no projeto básico) e o contratado define "como fazer" (solução executiva no projeto executivo), sob matriz de riscos.

No caso concreto, o objeto é "CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA (...) PARA EXECUÇÃO DE OBRA (...) PARA REFORMA DA PRODEMGE, UNIDADE BAHIA, INCLUINDO A ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO". Tal objeto é aderente ao regime semi-integrado justamente porque a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo integram as obrigações do contratado, permitindo a compatibilização executiva e a definição da metodologia construtiva mais eficiente, dentro das diretrizes estabelecidas no projeto básico e nas peças técnicas anexas.

III – DA IRRELEVÂNCIA JURÍDICA DA AUSÊNCIA DE "PROJETOS ANTIGOS" COMO CONDIÇÃO PARA O SEMI-INTEGRADO

Não há, na legislação aplicável ao regime semi-integrado, exigência de que a Administração disponha de "projetos antigos detalhados" como condição de validade do certame. A exigência é a disponibilização de projeto básico atual suficiente no edital e a previsão de matriz de riscos, sendo o projeto executivo atribuição do contratado.

Portanto, a alegação de inadequação do regime por inexistência de documentação pretérita não procede, pois desloca o requisito legal do que é essencial (projeto básico suficiente + matriz de riscos + projeto executivo pelo contratado) para um elemento não imposto pela norma (existência de projetos históricos).

IV – DA SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO DE INFORMAÇÕES DO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A Administração disponibilizou projeto básico com elementos técnicos aptos à formulação das propostas e, ademais, detalhou pranchas arquitetônicas, hidráulicas e elétricas, ampliando a capacidade de avaliação do objeto pelos licitantes.

Identificou-se que, por erro material, parte das peças componentes do projeto não foi disponibilizada no edital e seus anexos, o que, contudo, está sendo cumprido no link:
https://www.prodemge.gov.br/licitacoes/editais-de-licitacao (Link Projetos Complementares)

Além disso, o edital prevê a realização de vistoria FACULTATIVA, instrumento que reforça a transparência e a isonomia ao permitir que qualquer interessado avalie in loco as condições existentes, caso entenda necessário para composição de custos e planejamento executivo, sem impor ônus restritivo à competitividade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide-se pelo acolhimento parcial da impugnação. Ressalta-se que as disponibilizações promovidas não afetam o objeto da licitação, as condições de participação, os critérios de julgamento ou a formulação das propostas, nos termos do item 3.8 do Edital, razão pela qual fica mantida a data originalmente designada para a sessão pública.

gov.br
Documento assinado digitalmente
KELLY VISACRO SALVADOR
Data: 05/02/2026 20:35:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br
Documento assinado digitalmente
WELLINGTON LIMA DE AMORIM
Data: 05/02/2026 20:48:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

GERÊNCIA DE COMPRAS

PRODEMGE COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REF.: Processo Administrativo nº 5140.01.0006474/2024-66
Processo Eletrônico nº 5141001 054/2025

PANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, sociedade empresária com sede na Rua Manaus, nº 784, 11º andar, Bairro São Lucas, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.715.754/0001-56, devidamente representada pelo sócio-diretor Bernardo Gouvêa de Miranda, vem, respeitosamente, perante V.S.ª., com fundamento na Lei Federal nº 13.303/2016, bem como nos princípios que regem as licitações públicas, apresentar **IMPUGNAÇÃO** AO EDITAL, fazendo-o conforme razões de fato e de Direito expostas a seguir:

I. TEMPESTIVIDADE:

Conforme divulgado no próprio Edital, a sessão para abertura da presente Concorrência foi designada para o dia 12/03/2026 às 09:30h.

Assim, o prazo decadencial de cinco dias úteis de antecedência, previsto no art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021 e no item 3 do Edital, escoa-se na data de 05/02/2026, razão pela qual é plenamente **TEMPESTIVA** a presente impugnação.

II. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

A COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PRODEMGE, por meio da Gerência de Licitação e Contratos, tornou pública a abertura de Processo Licitatório na modalidade **Concorrência Eletrônica n° 054/2025**, do tipo Menor preço por item, tendo por objeto a "contratação semi-integrada, de empresa especializada, para execução de obra de engenharia com fornecimento de materiais, mão de obra e insumos, para reforma da PRODEMGE, unidade Bahia, incluindo a elaboração do projeto executivo", na Rua da Bahia, 2.277, Savassi, Belo Horizonte/MG.

A PRODEMGE disponibilizou planilha orçamentária de referência, bem como demais documentos técnicos. No entanto, a partir da análise do Edital e seus anexos, bem como, especialmente, das respostas ao Pedido de Esclarecimento nº 002 formulado por esta Impugnante, identificamos, com a devida vênia, questões relevantes que comprometem a adequada formulação das propostas e a observância dos princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

É o que se passará a demonstrar a seguir:

a. DA UTILIZAÇÃO DE COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS SEM DISPONIBILIZAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS

A Planilha Orçamentária de Referência, integrante do Edital, apresenta diversas composições próprias da PRODEMGE, fato este reconhecido no Esclarecimento nº 002, item 1º. Em resposta ao questionamento, a Administração, fundamentando-se no art. 34 da Lei nº 13.303/2016, afirmou que:

> "a composição dos preços unitários da planilha elaborada pela PRODEMGE é documento integrante ao processo licitatório em sua fase interna, não cabendo sua divulgação",

Entretanto, tal interpretação macula o Edital, pelos seguintes fundamentos:

i. O sigilo do orçamento estimado, previsto no art. 34 da Lei nº 13.303/2016, não autoriza a divulgação parcial de preços sem a correspondente base técnica, sobretudo quando a própria Administração opta, por exceção, por disponibilizar a planilha orçamentária;

ii. O art. 32, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016 exige que o edital contenha elementos suficientes para a elaboração de propostas consistentes e comparáveis;

iii. A ausência das composições analíticas impede a verificação da exequibilidade das propostas, em afronta aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da competitividade, previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Assim, a manutenção de composições próprias sem transparência técnica impõe assimetria informacional entre Administração e licitantes, comprometendo a lisura do certame.

b. DA INEXISTÊNCIA DE PROJETOS EXISTENTES DO EDIFÍCIO E DA TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RISCOS

Conforme resposta ao Esclarecimento nº 002, item 2º, a PRODEMGE informou que:

> "trata-se de prédio antigo, do qual não se tem cadastro estrutural ou infraestrutura (elétrica e hidráulica), cabendo aos licitantes guiarem-se pelas pranchas de demolição/construção e demais peças contidas no Projeto Básico".

Tal informação evidencia que não existem projetos estruturais, elétricos ou hidráulicos do edifício existente, condição que afeta diretamente a elaboração das propostas.

Embora o regime adotado seja o de contratação semi-integrada, nos termos do art. 42, inciso V, da Lei nº 13.303/2016, não é juridicamente admissível a transferência irrestrita de riscos imprevisíveis à contratada, sobretudo aqueles decorrentes de:

i. interferências ocultas;
ii. limitações estruturais não identificáveis;
iii. incompatibilidades pré-existentes.

A inexistência de tais informações compromete o planejamento da contratação, em afronta ao art. 32 da Lei nº 13.303/2016 e fragiliza o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

c. DO EQUÍVOCO NA DEFINIÇÃO DO REGIME DE CONTRATAÇÃO – INADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA

O Edital define o objeto como contratação semi-integrada, regime que **pressupõe** a existência de **projeto básico** previamente elaborado pela Administração, conforme dispõe expressamente a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 42, §1º, I, "b":

> "Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:
>
> (...)
>
> V - **contratação semi-integrada**: contratação que envolve **a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo**, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;
>
> § 1º As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes **requisitos:**
>
> I - **o instrumento convocatório deverá conter**:
>
> a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
>
> b) **projeto básico,** nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de **contratação semi-integrada**, nos termos definidos neste artigo;
>
> c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de

> detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
>
> d) matriz de riscos;" (Destacamos)

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos acima, a contratação semi-integrada caracteriza-se pela elaboração do projeto executivo pelo contratado, com base em projeto básico fornecido pelo contratante, o qual, entretanto, deve conter elementos suficientes para a definição clara do objeto, dos quantitativos e das soluções técnicas essenciais.

Não é o que ocorre *in casu*, vez que, conforme reconhecido pela própria PRODEMGE na resposta ao Esclarecimento nº 002, inexiste cadastro estrutural ou de infraestrutura elétrica e hidráulica do edifício, tratando-se de edificação antiga sem projetos existentes, devendo os licitantes se orientar exclusivamente por pranchas de demolição e peças genéricas do Projeto Básico.

Tal circunstância evidencia que não há projeto básico suficientemente preciso, mas apenas um conjunto de diretrizes genéricas, **que não bastam para viabilizar a contratação como semi-integrada.**

Dessa forma, o regime de execução definido no Edital **não se coaduna com a realidade fática e documental do certame**, sendo juridicamente mais adequado, caso mantida a ausência de projetos prévios, o regime de **contratação integrada**, no qual a responsabilidade pela elaboração do projeto básico e executivo é integralmente atribuída ao contratado, com correspondente alocação de riscos, conforme prevê a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 42, VI:

> "Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:
>
> VI - **contratação integrada**: contratação que **envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo**, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;" (Destacamos)

A adoção indevida do regime de contratação semi-integrada, sem a existência de projeto básico, resulta em transferência irregular e desproporcional de riscos à contratada, em afronta aos princípios do planejamento, da segurança jurídica e do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

d. DO COMPROMETIMENTO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

Os vícios apontados produzem impacto direto sobre o certame, pois:

i. dificultam a elaboração de propostas técnicas e financeiramente responsáveis;
ii. favorecem propostas artificialmente subdimensionadas ou excessivamente conservadoras;

Tal cenário afronta os princípios da isonomia, competitividade, eficiência e julgamento objetivo, expressamente previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e acaba por frustrar o objetivo maior do certame, que é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a empresa estatal.

III. PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se a esta Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação:

1. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação, nos termos do item 10 do Edital;

2. A suspensão do certame, para revisão do instrumento convocatório;

3. A adequação do Edital, mediante:

 a. disponibilização das composições analíticas das composições próprias constantes da planilha orçamentária, ou a revisão da planilha com adoção exclusiva de composições referenciais públicas;

b. reavaliação do escopo e da alocação de riscos, considerando a inexistência de projetos existentes da edificação;

4. A reavaliação do enquadramento do certame como contratação semi-integrada e sua conversão para o regime de contratação adequado, por exemplo Empreitada por Preço Unitário, ou até mesmo, Integrada.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 02 de fevereiro de 2026.

BERNARDO GOUVEA DE MIRANDA:06068360636

Assinado de forma digital por BERNARDO GOUVEA DE MIRANDA:06068360636
Dados: 2026.02.02 09:45:31 -03'00'

Bernardo Gouvêa de Miranda
PANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.